

LEI nº 388 de 12 de janeiro de 1967.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Telefônico Municipal e o Poder Executivo autorizado a estabelecer, instalar e explorar o Serviço Telefônico Automático no Município.

Art. 2º - O equipamento telefônico a ser instalado deverá ser automático no perímetro urbano da sede do município e Distrito.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se perímetro urbano a demarcação contida na planta cadastral da cidade e que será de terminada pelo Poder Executivo, tendo em consideração a densidade demográfica, comercial e zonas edificadas, em função da concentração telefônica.

Art. 3º - O Poder Executivo observará as disposições constantes na presente lei e na lei federal nº 117 de 27 de agosto de 1962, e demais/legislação de telecomunicações em vigor que fôr aplicável aos Municípios.

Art. 4º - Os recursos para a instalação do serviço Telefônico, inclusive para futuras ampliações poderão ser obtidas através do sistema/autofinanciamento, pelos próprios pretendentes.

Art. 5º - O pretendente que se inscrever optará por um dos três // planos para pagamento do valor da inscrição, abaixo especificados:

Plano A - Valor da inscrição Cr\$ 1.200.000 (HUM MILHÃO E DUZENTOS MIL CRUZEIROS), com entrada de Cr\$ 50.000 (CINCOENTA MIL CRUZEIROS), e 23 (vinte e três) prestações mensais de / Cr\$ 50.000 (CINCOENTA MIL CRUZEIROS);

Plano B - Valor da inscrição Cr\$ 1.300.000 (HUM MILHÃO E TREZENTOS MIL CRUZEIROS), com Cr\$ 60.000 (SESSENTA MIL CRUZEIROS) de entrada e 31 (trinta e uma) prestações de Cr\$ 40.000 (QUARENTA MIL CRUZEIROS);

Plano C - Valor da inscrição Cr\$ 1.430.000 (HUM MILHÃO QUATROCENTOS E TRINTA MIL CRUZEIROS), com Cr\$ 70.000 (SETENTA MIL CRUZEIROS), de entrada e 40 (quarenta), prestações mensais de Cr\$ 34.000 (TRINTA E QUATRO MIL CRUZEIROS);

(cont. da lei nº 388)

§ 1º - O pretendente que fizer o pagamento de sua inscrição à vista, terá 10% de desconto do valor da inscrição prevista no Plano A.

§ 2º - O custo mencionado será devido pelo pretendente e terá por fim custear o investimento relativo à instalação. As ampliações em etapas futuras, terão o custo fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - O custo previsto no artigo anterior é para pretendentes cujas instalações de aparelhos telefônicos sejam efetuados no perímetro urbano, especificado na planta cadastral da cidade ou perímetro urbano do Distrito, da mesma forma estabelecido.

§ 4º - Para as instalações que ultrapassarem aqueles limites a instalação da linha ficará sujeita ao pagamento, pelos pretendentes, do custo de sua construção.

Art. 6º - É assegurado aos pretendentes ou assinantes, em caso de cessão ou transferência da responsabilidade da assinatura ou inscrição, o reembolso da quantia que tiver contribuído por ocasião da instalação, sendo que o reembolso será devido ao cedente pelo cessionário da assinatura ou inscrição.

Art. 7º - O equipamento telefônico que se fizer necessário à instalação do serviço, bem como os que se tornarem exigidos em futuras ampliações, deverão ser de fabricação nacional, fornecidos por indústrias que já por sua fábrica de aparelhamentos telefônicos em pleno funcionamento no País, garantindo dessa forma, rápida manutenção, facilidade na aquisição de peças de reposição, e deverá permitir ampliação da central sempre que houver a solicitação de (cinquenta) 50 pretendentes.

Art. 8º - Para fins da presente lei, o Poder Executivo, poderá receber as importâncias referentes às inscrições dos pretendentes e efetuar operações de créditos em estabelecimentos bancários oficiais ou particulares com títulos para tal fim.

Art. 9º - Mediante concorrência pública, fica o Poder Executivo autorizado a contratar o fornecimento e instalação do equipamento destinado ao Serviço Telefônico Municipal, bem como após a conclusão do Serviço de Instalação poderá o Executivo, mediante concorrência pública, en-

(cont. da lei nº 388)

fls. 3

tregar à Companhia Telefônica idônea e que explora os serviços telefônicos automáticos local em outro Município, a administração do serviço.

Art. 10º - Instalada e concluidos os serviços, o Poder Executivo procederá ao balanço da arrecadação e despesa do empreendimento, enviando o resultado para conhecimento do Poder Legislativo.

§ único - Havendo saldo, será o mesmo empregado nas despesas, de manutenção, reposição ou operação dos serviços ou ampliação. Caso contrário, far-se-á a operação de crédito em estabelecimentos bancários ou Caixa Econômica;

Art. 11º - As despesas dos Serviços com sua operação, manutenção e conservação, serão cobertas com a receita de sua exploração.

Art. 12º - O poder Executivo regulamentará a presente lei tendo em vista o interesse público, as características do serviço e o método de sua execução e fiscalização.

Art. 13º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Amambai, 12 de janeiro de 1967.

Alcyr Serejo Manvailer

Prefeito Municipal.

APS/LCE.